

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO EMPRESARIAL II

FERNANDO PASSOS

PAULO ANTONIO RODRIGUES MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO EMPRESARIAL II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Passos, Paulo Antonio Rodrigues Martins – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-049-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

Nesse GT de Direito Empresarial II foram apresentados trabalhos de pesquisa conectados com o que há de mais atual no regime jurídico empresarial brasileiro, como temas relacionados à recuperação judicial de empresas, títulos de crédito, holding familiar, negócios jurídicos processuais aplicados ao direito empresarial, ESG e 'Compliance'.

Todos os trabalhos possuem metodologias apropriadas e problemas de pesquisas relevantes, com fartas referências bibliográficas.

A discussão promovida pelos autores, inclusive, ultrapassou o campo da mera dogmática jurídica e se imiscuiu para o campo da teoria zetéica do direito, como, por exemplo, numa análise específica sobre a hermenêutica jurídica aplicada ao instituto da recuperação de empresas no Brasil.

Assim, o livro que se segue apresenta inúmeros contributos para os operadores do direito que lidam diretamente com os agentes econômicos responsáveis pelo desenvolvimento de nosso país.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: TENSÕES E PERSPECTIVAS.

BANK CREDIT NOTE: TENSIONS AND PERSPECTIVES.

Veronica Lagassi ¹

João Marcelo de Lima Assafim ²

Resumo

A partir da definição, características e princípios que regem os títulos de créditos, foi feita uma análise sucinta acerca do instituto da cédula de crédito bancário e sua regulação. Buscou-se verificar se a cédula de crédito bancário tal como prevista no ordenamento jurídico pátrio pode ser definida como um título de crédito. Para tanto, foi feito um breve estudo comparado, tomando como base os julgados atinentes as cédulas de crédito bancário e por intermédio dos quais foi possível constatar que a jurisprudência diverge da concepção doutrinária relativa à teoria geral dos títulos de créditos quando o instituto em análise é a cédula de crédito bancário. E desta forma, a pesquisa fez uso da doutrina, julgados e legislação pátria com objetivo de verificação do tema. Concluiu-se que apesar de carente dos principais pressupostos correlatos aos títulos de créditos, a jurisprudência garante às cédulas de crédito bancário um tratamento diferenciado e de argumentação jurídica baseada no raciocínio diverso ao que é usualmente aplicado a partir da teoria geral dos títulos de créditos.

Palavras-chave: Crédito, Teoria geral, Liquidez, Eficácia, Execução

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the definition, characteristics and principles governing credit instruments, a brief analysis was made of the bank credit note and its regulation. The aim was to verify whether the bank credit note as provided for in the Brazilian legal system can be defined as a credit instrument. To this end, a brief comparative study was carried out, based on the judgments pertaining to bank credit notes, through which it was possible to verify that the case law diverges from the doctrinal conception regarding the general theory of credit instruments when the institute under analysis is the bank credit note. Thus, the research made use of the doctrine, judgments and Brazilian legislation with the objective of verifying the subject. It was concluded that, despite lacking the main assumptions related to credit instruments, the case law guarantees bank credit notes a differentiated treatment and legal argumentation based on reasoning different from that usually applied based on the general theory of credit instruments.

¹ Pós-doutoranda pela UERJ, Professora de Direito Comercial da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, do IBMEC-RJ e FACHA, além de Líder do grupo de Pesquisa DEPIS.

² Pós-doutor, Professor de Direito Comercial da Faculdade Nacional de Direito, Presidente da Comissão de Direito da Concorrência da OAB-RJ e membro do grupo de pesquisa DEPIS.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Credit, General theory, Liquidity, Efficiency, Execution

Introdução.

1.OS TÍTULOS DE CRÉDITOS: Origem, definição, finalidade, características e princípios.

Originados conforme os conhecemos hoje em principados da Itália antes mesmo que ela viesse a ser unificada por Vítor Emanuel II, tornando-se um Estado-nação, os títulos de crédito surgem a partir de uma operação bancária intitulada *cambio trajecticia*. Essa operação tinha como objetivo o de propiciar que o mercador de outrora¹ não só realizasse a troca de suas moedas por moedas do local para o qual se dirigia, mas não as transportasse. Nesse sentido, convém lembrar que os títulos de créditos têm seu surgimento na Idade Média. Ocasão em que os meios de transporte eram limitados ao uso de animais, como gado e cavalo, no âmbito terrestre; e no âmbito marítimo, existiam as embarcações, porém desprovidas das tecnologias que conhecemos nos dias de hoje. Além disso, o dinheiro era apenas representado por moedas. O que pesava e dificultava o seu transporte, bem como era o alvo mais desejado a ser obtido pelos saqueadores de estrada. Assim, a constatação da falta de segurança e da precariedade das vias, acrescida a ausência de praticidade para transportar as moedas propiciaram as instituições financeiras a criação daquela operação. Na prática, a operação de *cambio trajecticia* se resumia na entrega das moedas pertencentes ao mercador, possivelmente fruto das operações mercantis que efetuara naquela localidade, e o recebimento de um documento denominado *cautio*. Esse documento representava uma promessa de pagamento feita por aquela instituição financeira, reconhecendo, portanto, o crédito que o mercador possuía junto a ela. Esse documento dará azo a criação da nota promissória. Simultaneamente a essa emissão, a instituição financeira da época também emitia um segundo documento, denominado *littera cambii*, o qual representava uma ordem de pagamento dada por aquela instituição financeira à outra instituição da localidade para a qual o referido mercador pretendia se dirigir e assim, além de não precisar transportar o dinheiro, essa operação também propiciava a realização do câmbio das moedas. Nesse sentido, não podemos olvidar que antes da unificação da Itália como Estado-nação o território italiano era constituído em principados e cada qual possuindo a sua respectiva moeda. Fato que

¹ E que com o avanço ou evolução da doutrina do Direito Mercantil passou a ser denominado “comerciante” e a doutrina que o regia Direito Comercial, mas por fim, atualmente, é denominado “empresário”, ou seja, aquele que exerce a empresa (atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços – art. 966, CC/02).

impunha aos mercadores daquela época a necessidade de realização da operação de câmbio. Será a *littera cambii* que dará origem à letra de câmbio ao envolver três figuras, o mercador e as duas instituições financeiras. Assim, os títulos de créditos surgem como mecanismo que possibilita a circulação de riqueza a partir da troca de prestação pecuniária presente pela expectativa de seu recebimento futuro. Donde se conclui que sua principal finalidade é a de promover a circulação de riqueza.

Com base nisso, que a origem etimológica da palavra crédito vem do latim *credere* que significa “ter fé, confiar”. Pois, trata-se de um documento emitido a partir da confiança e por intermédio da qual, substitui-se obrigação presente por futura. Para Amaury Campinho os títulos de créditos podem ser definidos como sendo “*um documento formal, que representa valor e que garante ao seu possuidor o direito de exigir de outrem a obrigação nele contida*” (2003, p.03).

É a partir da presente definição acima transcrita que se torna possível a compreensão desse instituto. Pois, se trata de um documento formal porque os títulos de créditos exigem forma prevista em lei, de modo que garantam a eficácia de título executivo extrajudicial. Ou do contrário, tornar-se-iam tão somente um documento de comprovação de dívida, porém despojados de eficácia executiva. O que lhes garante maior celeridade e eficácia processual para fins de efetividade ao exigir-se o cumprimento da obrigação.

É também por esse motivo que a legislação e doutrina fazem alusão aos vícios de forma, que existem justamente quando um título é emitido com inobservância aos seus requisitos essenciais e sem os quais ele perde a eficácia de título executivo extrajudicial. Além disso, a definição de título de crédito tal como apresentada exige para sua eficácia a especificação de uma quantia certa e exigível.

De idêntico modo, explica Veronica Lagassi que “*a negociabilidade e a executividade são as características essenciais presentes em todos os títulos de créditos*” (2015, p. 59), sendo que a negociabilidade propicia que o título circule de forma simplificada ao mesmo tempo em que garante certeza e segurança a quem o recebe. Ao passo que, a executividade garante a esse documento um procedimento mais célere de cobrança na medida em que é reconhecido como título executivo extrajudicial, nos termos artigo 784, inciso XII do CPC/15.

Além das características comuns a todos os títulos de créditos, eles também comungam de princípios que lhes são próprios, são eles: a literalidade, cartularidade e autonomia. Esse último, se subdivide nos princípios da abstração e da independência ou

inoponibilidade das exceções. Os princípios da literalidade e da autonomia estão previstos de forma expressa no artigo 887 do Código Civil Brasileiro, senão vejamos: “*Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei*”.

De um modo geral, é certo que cada um desses princípios representa uma diretriz imposta aos títulos de créditos. Assim, o princípio da literalidade impõe para fins de exigência da obrigação no título contida que o exequente se atenha ao que está escrito no título. É por intermédio da diretriz imposta por esse princípio que muitos litígios são resolvidos perante o Poder judiciário apenas tomando-se como base aquilo que no título está contido. De igual modo, o princípio da cartularidade impõe que o título de crédito esteja incorporado numa cártula – que significa, papel. E desta forma, o que existe é a imposição para que o título esteja representado através de um documento. Documento esse, que obviamente observe os requisitos legais ao respectivo título imposto, de modo que ele passe a ter validade reconhecida diante da observância de seus pressupostos legais. Contudo, conforme defendido por Veronica Lagassi e Gabriel Carvalho, esse princípio foi mitigado a partir do advento do Código Civil de 2002 que passou a prever os títulos de créditos eletrônicos e por conseguinte, desprovidos da incorporação em papel (2015, p. 69). Já o princípio da autonomia é o responsável pela facilidade de circulação dos títulos de créditos na medida em que impõe que as obrigações constantes no título são autônomas e independentes entre si. O que, na prática, resvala no subprincípio da abstração, na medida em que os títulos se desvinculem da causa que lhes deram origem. Fato que permite assim, que o terceiro alheio a sua origem, aceite recebê-lo, já que se faz indiferente saber ou não a causa de sua origem para fins do cumprimento da obrigação no título contida. Contudo, existem títulos que tornam imprescindíveis para a sua validade a vinculação da causa de origem, podendo assim apenas serem emitidos a partir da existência prévia de determinados contratos, como, por exemplo, é o caso da duplicata e do *warrant*. Porém, até mesmo nesses casos em que há necessidade de vinculação a causa de origem para a sua emissão do título como sendo um pressuposto legal de validade, uma vez praticado o primeiro endosso, o referido título se desvincula e se torna autônomo à causa que lhe deu origem. A partir daí, temos a incidência do subprincípio da abstração tal como nos demais títulos. Por fim, o subprincípio da inoponibilidade das exceções impõe que a exceção oposta a uma obrigação existente no título não se aproveita às demais. Trata-se de um consectário lógico do princípio da autonomia, o qual impõe independência entre as obrigações. De modo, que a resistência

por parte de um coobrigado ao cumprimento de uma obrigação no título imposta não possa se aproveitar como argumento aos demais coobrigados. Porém, faz ressalva a esse subprincípio a constatação de vício de forma posto que contamina toda a relação cambial na medida em que retira a eficácia executiva.

São figuras comuns a todos os títulos de créditos o emitente também chamado de sacador, o sacado e o beneficiário. O sacador é aquele que emite o título, podendo acumular ou não a condição de sacado ou de beneficiário a depender do título. Já o sacado será aquele intitulado como sendo o devedor, exceto nos caso em que o referido título exija o aceite como requisito necessário a sua vinculação na condição de devedor, conforme é o caso da letra de câmbio. Por credor temos aquele que será o beneficiário do título, ou seja, aquele a que receberá o crédito. Entretanto, além das figuras essenciais podem ainda existir numa relação cambial a figura dos coobrigados que correspondem não só as figuras por quem o título circulou, isto é, endossantes e endossatários², bem como, por aqueles que assumiram o papel de garantidor do título geralmente, intitulados avalistas³.

No Brasil, os títulos de créditos seguem regulados por lei especial e para os que não a possui, temos a regulação imposta pelo Código Civil de 2002, a partir do art. 887. Basicamente, os títulos de créditos têm seu regramento geral imposto por um Tratado Internacional que visou uniformizar a regras cambiárias, recepcionado aqui no Brasil por intermédio do Decreto nº 67.663/1966, também conhecido por Lei Uniforme de Genebra (LUG) e pelo Decreto nº 2044/1908, naquilo em que a LUG foi omissa, silente ou ainda, que o Brasil ao incorporar o referido Tratado Internacional fez ressalva. Assim, apesar de dos títulos de créditos existentes no Brasil serem regidos por uma Lei específica, todos comungam que os Decretos nº 57.663/1966 e nº 2044/1908 trazem o regramento geral e que suprirá a lacuna eventualmente presente na lei especial pertinente ao título.

Uma vez compreendida a essência dos títulos de créditos passar-se-á ao estudo das cédulas de créditos bancários.

²² Previsto a partir doo artigo 11 do anexo I, do Decreto nº 57.663/66 (LUG), o endosso é o meio pelo qual se transmite o título de crédito, podendo ser “em preto” ou “em branco” a depender de o transmitente – denominado endossante – inserir o nome daquele para quem transfere o título – denominado endossatário-

³ Já avalista é aquele que garante ao pagamento do título em favor de um coobrigado, nos termos do artigo 30 da LUG.

2.A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: Origem, definição, finalidade e controvérsia.

A cédula de crédito bancário está prevista a partir do artigo 26 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que a define como sendo um *título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.*

Segundo Maria Helena Diniz (2011-p.260), a cédula de crédito bancário “*é título de crédito emitido, por pessoa natural ou jurídica, em favor de instituição financeira ou entidade equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operações de crédito, de qualquer modalidade*”. Na mesma toada, Amador Paes de Almeida a define como sendo *uma promessa de pagamento em dinheiro, emitida por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade* (2014-p. 369). Já Fran Martins a define como “*um título executivo extrajudicial de dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente elaborados conforme previsto no §2º (art. 28)*” (2013-p. 538). Definição essa, bastante similar a de Rubens Requião para quem a cédula de crédito bancário “*é um título extrajudicial, representativo de dívida líquida, certa e pagável, em dinheiro, sendo exigível para soma indicada na própria cédula, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou em extrato de conta corrente*” (2013-p.738). Portanto, conforme é possível verificar o sacador é ao mesmo tempo sacado na medida em que emite um título que se compromete a pagar, de mesmo modo que o credor inicial será sempre uma instituição financeira e essa emissão necessariamente decorrerá de uma operação de crédito, inclusive é isso que se extrai do texto legal do artigo 26 anteriormente transcrito. Contudo, a própria concepção legal torna dúbia a validade e eficácia do referido título visto que, na prática, o pretense devedor normalmente apenas assina um contrato de abertura de conta corrente que em seu texto autoriza a referida instituição financeira a emitir o referido título. Por conseguinte, não se cumpre a emissão da cédula de crédito bancário por aquele quem deveria ter sido feita e tampouco, já existe certeza ou até mesmo liquidez do referido título. Esse último porque, nem sempre o contratante fará uso do crédito ofertado quando da contratação de abertura da conta corrente, podendo ocorrer até mesmo anos depois e isso põe em xeque ao

princípio da literalidade, na medida em que não há um título preenchido, líquido e certo na ocasião da contratação.

Ademais, conforme explica Marlon Tomazette (2012-p.335) a cédula de crédito bancário se distingue das cédulas de crédito tradicionais (rural, comercial, industrial e à exportação) porque esses últimos só poderiam ser emitidos em financiamentos para a atividade produtiva, não abrangendo todo tipo de operação realizada pelos bancos. Fato que importa dizer, que não necessariamente a operação se caracterizará pela troca de pecúnia presente por futura e que é a condição essencial à emissão de um título de crédito.

Na contramão do acima sustentado, a regulação da cédula impõe que os seguintes requisitos formais sejam observados quando da realização de sua emissão:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º Na hipótese de emissão sob a forma cartular, a Cédula de Crédito Bancário será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

Tais requisitos acima previstos, se coadunam com a clássica definição dos títulos de créditos na medida em que a cédula de crédito bancário possui forma prevista em lei. Entretanto, na prática, ela se distancia da definição apresentada para título de crédito ante a ausência de liquidez no momento de sua emissão ou ainda, pelo fato de ser emitida pelo próprio credor quando a legislação do título impõe que a cédula de crédito bancário seja emitida pelo devedor. Tal situação tem uma justificativa bastante plausível, que foi o

motivo de sua criação. O que nos remonta à edição da súmula nº 233 do STJ, a qual dispõe: “*O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo*”. Essa súmula foi editada após a tentativa engendrada por instituições financeiras de atribuírem ao contrato de abertura de conta corrente acompanhado do extrato bancário a condição de título executivo extrajudicial. Ou seja, intentavam os bancos nos idos de 1999 atribuir ao contrato de abertura de conta corrente a condição de título executivo extrajudicial por equiparação aos títulos de créditos. Contudo, a partir do julgamento do EResp nº 108.259-RS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou à época tal questão ao editar a súmula nº 233 por entender que o contrato de abertura de crédito meramente acompanhado de extratos bancários não pode ser atribuído a eficácia de título executivo. Senão vejamos:

Processual Civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II e 586 do CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência rejeitados.

Desta forma, a decisão proferida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) terminou por pacificar a controvérsia seguida por diversos julgados que divergiam acerca do reconhecimento do contrato de abertura de crédito acrescido dos extratos bancários como sendo título extrajudicial. Naquela ocasião o principal ponto que culminou no presente entendimento, correspondia ao fato de que tanto o extrato quanto a eventual planilha apresentada pela instituição financeira, ainda que com a assinatura de duas testemunhas, não possuía a assinatura do devedor. O que o tornava um documento produzido de forma unilateral. Ocorre que a partir desta derrota nos tribunais nacionais, as instituições financeiras retomaram os argumentos de existência de título executivo extrajudicial advindo da abertura de conta corrente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, posteriormente substituída pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que originou a cédula de crédito bancário. Entretanto, tanto a sua previsão na referida Medida Provisória quanto na Lei nº 10.931, mantiveram os vícios que foram observados pela Quarta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Isto é, não há liquidez ou assinatura do devedor e isso impacta na eficácia cambial. Tema que abordaremos no capítulo a seguir, mas antes abordar-se-á as demais especificidades da cédula de crédito bancário ao ser prevista como título.

Sob a condição de título, o artigo 26 da Lei nº 10.931/2004 estabeleceu os parâmetros para a emissão da cédula de crédito bancário. Enquanto no seu *caput*, o referido dispositivo prevê que ela pode ser emitida por qualquer pessoa desde que em favor de instituição financeira, os §§ 1º e 2º admitem que essa instituição financeira possa ser estrangeira ou ainda, domiciliada no exterior, podendo inclusive ser emitida em moeda estrangeira. Já o artigo 27 da Lei nº 10.931/2004 admite que no momento de sua emissão possa ainda ser imposta uma garantia real ou fidejussória. Em se tratando de garantia real, deverá essa ser averbada no registro competente para fins de proteção em relação a terceiros, bem como, pode ainda o credor exigir que seja contratado um seguro para fins de cobertura do bem que foi dado em garantia. Além disso, o artigo 27-A da referida Lei admite que a cédula de crédito bancária possa ser emitida de forma escritural e não apenas em cártula, o que possibilita a mitigação do princípio da cartularidade na medida em que foi criada após o advento do Código Civil de 2002.

Por fim, o § 4º do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004 prevê que a cédula de crédito bancário pode ser aditada, ratificada e retificada, mediante documento escrito e datado desde que observe os requisitos previstos no *caput* do mesmo dispositivo. A seguir, passar-se-á a analisar se a cédula de crédito bancário (CCB) preenche todos os atributos para ser de fato considerada um título de crédito.

3.A CCB: é título de crédito ou não?

No intuito de incitar essa discussão de forma concatenada, há que se retornar aos conceitos básicos que envolvem o tema crédito para ao final respondermos de forma objetiva: se seria a Cédula de crédito bancário um título de crédito ou não? Essa pergunta se justifica, na medida em que o presente estudo tem como diretriz a de que o crédito seria o instituto mais importante do direito comercial. Isso porque ele é indispensável à mobilização e circulação da riqueza e, por conseguinte, ao desenvolvimento sustentável da economia moderna. E muito embora, se possa hodiernamente correlacionar a inovação e o uso de novas tecnologias à economia, nada disso seria possível sem que antes venha ocorrer o investimento para a sua criação. O que se dará, geralmente, a partir da obtenção de crédito. Onde, mais uma vez, concluímos pela sua importância.

Em linhas gerais, o crédito pode ser definido como sendo “*a troca de prestação atual por prestação futura*” (ROSA JR, 2014-p. 01). No entanto, a doutrina econômica ao longo dos tempos apresentou outras concepções para a definição do crédito. Para Charles Guide o crédito seria a troca no tempo e não no espaço. Ao passo que para Stuart

Mill, ele seria a permissão para usar capital alheio. Enquanto para outra parte da doutrina, o crédito seria o saque contra o futuro. Ou ainda, a concessão do poder de compra a quem não dispõe de recursos para realizá-lo, conforme defendeu Werner Sombart. E desta forma, o liame de similitude em todas as concepções apresentadas é o acesso imediato a um valor pecuniário com vistas ao seu ressarcimento no futuro. Portanto, a concepção de crédito torna indispensável a presunção de liquidez e certeza imediata de acesso à pecúnia por aquele que se tornará devedor.

No presente caso em tela, a cédula de crédito bancário apesar de legalmente erigida a um título de crédito, caracteriza-se por ser uma maneira forçosa e mais célere de as instituições financeiras poderem cobrar aquilo que lhe é supostamente devido. Na prática, a criação da cédula de crédito bancário buscou reduzir as formas de defesa do devedor ao mesmo tempo em que otimizou o procedimento de cobrança, inclusive possibilitando a instituição de garantias. Assim, ao invés de um processo de conhecimento ou de uma simples de execução por quantia certa, temos o de execução por título executivo extrajudicial. O que garante uma maior celeridade e economia processual em proveito do credor e desvantagem de devedor.

Todavia, ao analisarmos intrinsecamente a criação desse instituto é possível verificar que ele não se coaduna com a concepção essencial a todo e qualquer título de crédito. Qual seja: a ideia de troca de prestação atual por prestação futura, ante a ausência de liquidez. Pois, conforme estabelece a Lei nº 10.931/2004 a autorização para a emissão da cédula é feita pelo devedor quando da realização de um contrato bancário, porém na ocasião há tão somente a disponibilização de um limite de crédito e não necessariamente a sua imediata utilização por parte do pretense devedor. Logo, não há que se falar em troca de prestação atual pela futura porque não houve. Donde se conclui, que a própria Lei que a cria padece de vício. Há que se decidir pela inserção de um valor pós fixado ou pela certeza cambial.

Ocorre que a inserção de um valor posteriormente fixado fere ao princípio da literalidade, na medida em que ele não existe no título no momento de sua emissão. Tanto é assim, que para a sua execução a Lei exige a apresentação de uma planilha como forma de comprovar o valor devido. Fato que também ocasiona a incerteza cambial quando do momento de sua emissão.

De igual modo, ao revisitarmos o julgado que ensejou a edição da súmula 233 do STJ é possível verificar que um dos pontos enfrentados para a inadmissão do contrato de abertura de conta corrente acrescido com extrato bancário como título executivo

extrajudicial foi a ausência de liquidez. Isso, sem mensurar a ausência da previsão legal⁴. Outro empecilho, é termos também o entendimento de impossibilidade da cobrança de juros compostos ou capitalizados. Segundo o Ministro Rui Rosado Aguiar:

(...) sinto-me estimulado em afirmar, data venia, que não reconheço nenhuma executividade em cogitado contrato de abertura de crédito, mesmo que estando subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor, e o contrato apenas possibilita que uma certa importância possa ser eventualmente utilizada.(...)

De igual modo, a legislação atual que regula a emissão da cédula de crédito bancário admite a cobrança dos juros compostos ou capitalizados na medida em que esse título se vincula ao contrato de abertura de conta corrente ou qualquer outra operação creditória, desde que pactuada com instituição financeira. O que se faz na contramão do entendimento disposto na súmula nº 258, do STJ. Senão vejamos: “*A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou*”. Idêntico deveria ser o raciocínio imposto à cédula de crédito bancário, ainda que erigida à título em texto de lei. Uma vez que, ela impõe obrigação ilíquida e quando não eivada de incerteza. A começar pela inexistência do valor prefixado e por vezes, até mesmo pela ausência de limitação temporal. Assim, a emissão deste título viola até mesmo o inciso II do artigo 29 presente em seu texto legal. Pois, não há valor líquido e certo exigível no momento de sua emissão. Nesse sentido, temos ainda o artigo 803 do Código de Processo Civil Brasileiro que dispõe:

Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
II - o executado não for regularmente citado;
III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.
Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

E desta forma, a cédula de crédito bancário ao ser emitida em dissonância com o disposto acima, deve gerar a nulidade de sua execução. No entanto, essa interpretação não é dada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja tese jurídica firmada no recurso repetitivo nº 576 foi:

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua

⁴ Súmula 233, do STJ: “*o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extra to da conta corrente, não é título executivo*”.

emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial

Houve também a tese jurídica firmada nos recursos repetitivos nº 24 a 36 do STJ:

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Assim, o instituto da cédula de crédito bancário não observa as diretrizes básicas impostas aos títulos de créditos. Pois, conforme vimos anteriormente, os títulos surgem com a finalidade de propiciar a circulação de riquezas a partir da troca de prestação pecuniária presente pela futura. Com a devida vênia, essa diretriz não tem como ser aplicada às cédulas de crédito bancário visto que em sua essência não há troca de pecúnia presente por futura e sim, mera expectativa na medida em que sua emissão é autorizada na ocasião de abertura de conta corrente ou da tentativa de realização de uma operação creditória qualquer perante a uma instituição financeira. E nesse último caso, vai depender de posterior aprovação da operação a que ela deveria estar vinculada. O que, por si só, deveria a fazer perder a eficácia executiva, nos moldes do que já ocorre com a nota promissória ante ao entendimento da Súmula nº 258, do STJ. Mas, ao contrário disso, tivemos a edição e aprovação do Enunciado nº 41 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal: *“A cédula de crédito bancário é título de crédito dotado de*

força executiva, mesmo quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, não sendo a ela aplicável a orientação da Súmula 233 do STJ". Donde se observa que em se tratando de cédula de crédito bancário, ter-se-á entendimento diverso ao que foi conferido aos títulos de créditos.

Contudo, a incongruência existente entre o referido instituto e a natureza jurídica que ao mesmo pretendeu-se atribuir não para por aí, na medida em que a cédula de crédito bancário não se enquadra na definição tradicional de título de crédito. Primeiramente, porque não possui liquidez e por conseguinte, torna a certeza de sua exequibilidade dúbia, já que o sacado não sabe exatamente quanto deverá pagar. Fato que somente é conhecido a partir do momento de sua exigência. Ocasão em que a Lei nº 10.931/2004 impõe apresentação de planilha discriminada da dívida, demonstrando que a representação de valor no momento da emissão da cédula foi incerta e não líquida e certa, conforme estabelece o conceito doutrinário para os títulos de créditos e que no Brasil veio, inclusive, a ser positivado no artigo 887 do Código Civil brasileiro: "*O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei*".

Além disso, a obrigação da formalidade presente na definição de título de crédito e que lhe impõe uma forma prevista em lei na redação do documento foi também indevidamente mitigada em se tratando de cédula de crédito bancário. Pois, muito embora a cédula possua previsão legal que lhe imponha requisitos formais para a sua validade, na prática, formou-se o entendimento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) e infelizmente, seguido pelos demais Tribunais de Justiça da Federação de que a apresentação do título pode ser dispensada, bastando tão somente a palavra da instituição financeira e apresentação de documentos unilateralmente produzidos por ela para a vinculação do devedor. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/CAPITAL DE GIRO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade.

Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento⁵

Um pouco mais polido, mas que ratifica o entendimento acima, temos o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. NÃO REALIZADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 7 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade (REsp n. 2.061.889/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).
2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido concluiu que não há dúvida acerca da existência do título e, portanto, necessidade de juntada de via original, motivo pelo qual é possível o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário.
3. Não foram impugnados toda a fundamentação da decisão. Aplicação da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.
4. Agravo interno não provido⁶.

De igual sorte, temos o julgado a seguir, que demonstra como o direcionamento que foi garantido às cédulas de crédito bancário desvirtuam não só aos princípios dos títulos de créditos, ao conceito e fim essencial do próprio instituto, mas violam princípios e garantias constitucionais “Da Ampla Defesa e Contraditório” a partir do momento em que admitem a produção unilateral de prova e apenas em proveito do credor:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISPENSABILIDADE DA JUNTADA DOS EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE. SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos de conta corrente em conjunto com a planilha de cálculo do débito, sendo suficiente a colação de um dos dois documentos, desde que possua informações claras, precisas e de fácil

⁵ STJ. AgInt no REsp 2071098 / MT. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0146259-0. Min. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão Julgador T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 04/03/2024. Data da Publicação/Fonte: DJe 07/03/2024

⁶ STJ. AgInt no AREsp 2391313 / SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0207412-8. Min. Relator Ministro MOURA RIBEIRO. Órgão Julgador T3 – Terceira Turma. Data do Julgamento: 29/04/2024. Data da Publicação/ Fonte: DJe 02/05/2024

entendimento acerca dos valores principal e total da dívida, e dos encargos e despesas devidos até a data do cálculo.

3. Não há como entender pela inidoneidade da documentação apresentada pela parte adversa sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento que se encontra obstado na via eleita, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido⁷.

E de forma falaciosa, o julgado a seguir atribui à cédula de crédito bancário todos os princípios atinentes aos títulos de créditos, confundindo-os com suas características, ignorando a ausência da liquidez no momento de sua emissão e por conseguinte, a eficácia cambial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO COM FORÇA EXECUTIVA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. "A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que este não circulou" (REsp n. 1.997.729/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23.8.2022, DJe de 25.8.2022).

2. A jurisprudência do STJ já decidiu que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento⁸.

Mas, a saga de incongruência no tocante ao instituto da cédula de crédito bancário como título de crédito se espalha também quando da aplicação dos institutos correlatos. No tocante a esses institutos, temos o aval como sendo um dos principais institutos visto que torna um terceiro, anteriormente vinculado ao título ou não, garantidor de seu pagamento em favor de um coobrigado. O aval está disposto na LUG a partir do artigo 30 e seguintes. Ao passo que, no Decreto nº 2044/1908 ele está disposto nos artigos 14 e 15, sendo que em ambos os casos não há qualquer disposição que regule o aval dado sem

⁷ STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 2251340 / RJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2022/0361547-4. Min. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador T3 – Terceira Turma. Data do Julgamento: 15/05/2023. Data da Publicação/Fonte DJe 17/05/2023.

⁸ STJ. AgInt nos EDcl no REsp 2054371 / MG. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0044322-3. Min. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão Julgador T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 04/12/2023. Data da Publicação/Fonte: DJe 07/12/2023

a devida outorga uxória. Isto é, sem a assinatura do cônjuge. No entanto, a própria Lei nº 10.931/2004 ao tratar do tema garantia, dispôs o seguinte:

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Portanto, o artigo 27 da supracitada Lei não só prevê a garantia fidejussória que ao ser pessoal, inclui a fiança e o aval, bem como impõe a adoção da legislação comum ou da especial a essa aplicável. Assim, em se tratando de aval temos que tanto a Lei nº 10.931/2004 quanto os Decretos nº 67.663/1966 e nº 2044/1908 são silentes no tocante à exigência da *outorga uxória*. Isto é, da anuência mediante a assinatura do cônjuge daquele que pretenda ser avalista visto que implica em risco ao patrimônio amealhado pelo casal. E a partir da interpretação literal, lógico-sistemática do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 10.931/2004, temos a obrigatoriedade da outorga *uxória* mediante a imposição do texto legal do artigo 1647, inciso III do Código Civil. Senão Vejamos:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

(...)

III - prestar fiança ou aval;

(...)

De tal modo, que em dissonância à supracitada interpretação e ao texto legal, temos o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendendo ser dispensável a outorga *uxória* para títulos nominados e regidos por lei especial, conforme é o caso da cédula de crédito bancário. Senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial, "a interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais" (REsp n. 1.526.560/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe de 16/5/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.⁹

⁹ STJ. AgInt no AREsp 2294896 / SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0026651-0. Min. Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Órgão Julgador T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 30/10/2023. Data de Publicação/Fonte: DJe 03/11/2023

Diante da legislação e dos julgados acima transcritos, é possível constatar que em se tratando da cédula de crédito bancário o tratamento atribuído pela jurisprudência dominante não observa ao que se extrai do texto e interpretação legal. Inclusive, em especial no caso do aval, o entendimento que dever-se-ia empreender é o de que a ausência de outorga uxória, torna o aval nulo de pleno direito. Todavia, o STJ firmou o entendimento no sentido de a outorga ser dispensável para todos os títulos regulados por leis especiais ainda que elas sejam silentes acerca do uso do referido instituto e façam remissão à legislação comum¹⁰.

Conclusão.

Em linhas gerais, de nada adianta a obtenção de um crédito se ao final não se sabe ao certo o quanto se irá pagar por ele. Pois, pode ser, por exemplo, que o projeto que por ele venha a ser financiado apenas se pague a longo prazo. Assim, é indispensável termos em mente que a sua criação e conseqüente obtenção, é o que tornará possível o desenvolvimento econômico e tecnológico de uma nação. É a partir dessa lógica que se impõe o desenvolvimento econômico sustentável. Contudo, caso haja desequilíbrio entre esses propósitos a concessão do crédito porá em xeque o êxito dos projetos de criação tecnológica e até mesmo de inovação. Ela irá comprometer não só a saúde financeira do empresário, mas também de todos a ele vinculados – como empregados e fornecedores-. Desta feita, a segurança jurídica é essencial e basilar para a instituição do Ordenamento Jurídico de um país. No entanto, quando ela se demonstra abalada pela escassez da hermenêutica e inobservância dos textos legais, impõe-se a todos um Estado falido e privado de investimentos. Assim, ao pretender-se erigir às cédulas de crédito bancário ao patamar de um título de crédito, dever-se-ia aprimorar e efetivamente observar os seus requisitos legais ante ao risco de violação aos demais preceitos legais, conforme ilustrados a partir dos julgados colacionados e até mesmo de enunciados e entendimentos sumulados promovidos com total descomprometimento com a imparcialidade e as normas basilares do direito. Tememos que assim, conforme Zygmunt Bauman há tempos suscitou, estejamos substituindo uma sociedade de produtores por uma sociedade de consumidores

¹⁰ Sobre o tema vide: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-03-24_10-59_Terceira-Turma-confirma-desnecessidade-de-consentimento-de-conjuge-para-validade-de-aval.aspx.

na qual os lucros decorreriam dos juros auferidos a partir da exploração dos desejos de consumo alcançados pela população pela via do crédito (2010-p.28).

Bibliografia.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito**. 30ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014;

BAUMAN, Zygmund. **Vida a Crédito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 57.663 (LUG – Lei Uniforme de Genebra)**, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm, acesso: 22/07/2024;

_____. **Medida Provisória nº 2.160-25**, de 26 de agosto de 2001. Dispõe sobre cédula de crédito bancário e acresce dispositivo à Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 para instituir a alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2160-25.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%3%93RIA%20No%202.160,23%20DE%20AGOSTO%20DE%202001.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20C%C3%A9dula%20de,coisa%20fung%C3%ADvel%20ou%20de%20direito, acesso: 22/07/2024;

_____. **Lei nº 10.406 (Código Civil Brasileiro)**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm, acesso: 21/07/2024;

BRASIL. **Lei nº 10.931 (Cédula de Crédito Bancário)**, de 02 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm, acesso: 21/07/2024;

_____. **Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil Brasileiro)**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acesso: 22/07/2024;

_____. **Lei nº 13.986**, de 07 de abril de 2020. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nos 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nos 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nos 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13986.htm#art44, acesso: 22/07/24;

CAMPINHO, Antônio Amaury. **Manual de Títulos de Créditos**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003;

DINIZ, Maria Helena. **Lições de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LAGASSI, Veronica. CARVALHO, José Gabriel Migueis de. Artigo: *Princípio da Cartularidade: Mitigação ou Exclusão?* **Revista do Curso de Direito da Uniabeu**, Vol. 5, nº 1, jul/dez, 2015. Disponível: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/1283>, acesso 22/07/2024;

MARTINS, Fran. **Títulos de Créditos**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013;

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 2º volume. 30ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013;

ROSA Jr, Luiz Emydio F. da. **Títulos de Créditos**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ROSADO, Ruy (Coordenador Científico do evento). **I Jornada de Direito Comercial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf>, acesso: 28/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmula nº 233*. **Repositório do Superior Tribunal de Justiça (RSSTJ)**, a. 5, (17): 339-382, março 2011. Disponível: <file:///C:/Users/vlaga/Downloads/5703-20807-1-SM.pdf>, acesso: 22/07/2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Títulos de Créditos**. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2012.